

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10907.000647/92-19
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 301.27.933
RECURSO N° : 116.704
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR

Extravio Apurado em Ato de Vistoria Aduaneira. Indenização à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Bagagem. Hipótese de Isenção vinculada qualidade do Importador.

Negado Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
RELATOR

VISTA EM 16 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.704
ACÓRDÃO Nº : 301.27.933
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR
RELATOR(A) : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de bens de bagagem desacompanhada, apurada em ato de vistoria aduaneira. Foi aplicada a multa prevista no art. 521, II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

No prazo Regulamentar, a notificada impugnou a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

a) deixaram de ser consignados no Termo de Vistoria a relação dos bens faltantes e os valores que serviram de base para o cálculo do tributo;

b) não há prejuízo à Fazenda Nacional a ser indenizado, porquanto a mercadoria faltante está isenta de tributação por ser bagagem.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da decisão de fls. 27/8.

Tempestivamente, autuada recorre da decisão a quo, reeditando o argumento de que não cabe indenização à Fazenda Nacional por serem as mercadorias faltantes isentas de tributação. Cita, em abono à sua tese, diversificada jurisprudência pretoriana.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.704
ACÓRDÃO Nº : 301.27.933

VOTO

O parágrafo único do art. 60 do D.L. nº 37/66 dispõe que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos”.

Este é o fundamento da exigência fiscal.

Como, no presente caso, se trata de importação isenta de tributação (bagagem), entende a recorrente não ser cabível a indenização por não ter havido prejuízo à Fazenda Nacional em razão de falta de recolhimento de tributos. Nesta Câmara, essa tese vem sendo defendida há muitos anos pelo ilustre Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, apoiado, por sinal, em copiosa manifestação jurisprudencial.

Registre - se que, especificamente no caso do extravio apurado em ato de vistoria aduaneira, o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, prevê, em seu artigo 30, § 3º, que, no cálculo dos tributos e da multa “não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação”.

Essa tese, embora reconhecidamente sedutora, não tem prosperado nesta Câmara nem, ao que sei, nas demais Câmaras deste Conselho. Normalmente quando se trata de isenção vinculada à qualidade do importador, o entendimento até aqui prevalecente é de que justifica-se a indenização à Fazenda Nacional. Este entendimento está fundado no fato de que essa isenção é personalíssima, não podendo ser estendida a quem não goze do mesmo “status” do beneficiário do favor fiscal. Se a mercadoria foi extraviada, presume-se que ela venha a ser utilizada por pessoa que, se a importasse, pagaria os tributos incidentes sobre a importação, porque a tributação é a regra e a isenção uma exceção.

Se se tratasse, no entanto, de isenção objetiva, ou seja aquela que recai diretamente e de forma incondicionada, sobre determinada mercadoria, entendo que nesta hipótese, nenhum tributo deixaria de ser recolhido sendo incabível, consequentemente, a indenização à Fazenda Nacional.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator